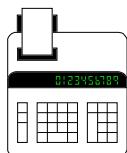




# Relatório Trabalhista

Nº 071

04/09/97



## INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA SETEMBRO/97

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 03 a 30 de setembro/97, , deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
SET/97	0,00000000	0,00	0
AGO/97	0,00000000	1,00	4
JUL/97	0,00000000	2,00	7
JUN/97	0,00000000	3,59	10
MAI/97	0,00000000	5,19	10
ABR/97	0,00000000	6,80	10
MAR/97	0,00000000	8,38	10
FEV/97	0,00000000	10,04	10
JAN/97	0,00000000	11,68	10
DEZ/96	0,00000000	13,35	10
NOV/96	0,00000000	15,00	10
OUT/96	0,00000000	16,88	10
SET/96	0,00000000	18,68	10
AGO/96	0,00000000	20,54	10
JUL/96	0,00000000	22,44	10
JUN/96	0,00000000	24,41	10
MAI/96	0,00000000	26,34	10
ABR/96	0,00000000	28,32	10
MAR/96	0,00000000	30,33	10
FEV/96	0,00000000	32,40	10
JAN/96	0,00000000	34,62	10
DEZ/95	0,00000000	36,97	10
NOV/95	0,00000000	39,55	10
OUT/95	0,00000000	42,33	10
SET/95	0,00000000	45,21	10
AGO/95	0,00000000	48,30	10
JUL/95	0,00000000	51,62	10
JUN/95	0,00000000	55,46	10
MAI/95	0,00000000	59,48	10
ABR/95	0,00000000	63,52	10
MAR/95	0,00000000	67,77	10
FEV/95	0,00000000	72,03	10
JAN/95	0,00000000	74,63	10
DEZ/94	1,47775972	36,04	10
NOV/94	1,51103052	37,04	10
OUT/94	1,55569384	38,04	10
SET/94	1,58528852	39,04	10
AGO/94	1,61108426	40,04	10
JUL/94	1,69176112	41,04	10
JUN/94	0,00064727	42,04	10
MAI/94	0,00093628	43,04	10
ABR/94	0,00135020	44,04	10
MAR/94	0,00190716	45,04	10
FEV/94	0,00273928	46,04	10
JAN/94	0,00382673	47,04	10
DEZ/93	0,00532566	48,04	10
NOV/93	0,00727961	49,04	10

OUT/93	0,00974754	50,04	10
SET/93	0,01317523	51,04	10
AGO/93	0,01770538	52,04	10
JUL/93	0,00002337	53,04	10
JUN/93	0,00003053	54,04	10
MAI/93	0,00003980	55,04	10
ABR/93	0,00005126	56,04	10
MAR/93	0,00006528	57,04	10
FEV/93	0,00008223	58,04	10
JAN/93	0,00010420	59,04	10
DEZ/92	0,00013491	60,04	10
NOV/92	0,00016660	61,04	10
OUT/92	0,00020608	62,04	10
SET/92	0,00025859	63,04	10
AGO/92	0,00031892	64,04	10
JUL/92	0,00039271	65,04	10
JUN/92	0,00047522	66,04	10
MAI/92	0,00058581	67,04	10
ABR/92	0,00072318	68,04	10
MAR/92	0,00086658	69,04	10
FEV/92	0,00105748	70,04	10
JAN/92	0,00133349	71,04	10
DEZ/91	0,00167487	72,04	10
NOV/91	0,00167487	93,23	40
OUT/91	0,00167487	132,19	40
SET/91	0,00167487	167,40	40
AGO/91	0,00167487	198,76	40
JUL/91	0,00167487	227,12	10
JUN/91	0,00167487	254,05	10
MAI/91	0,00167487	281,46	10
ABR/91	0,00167487	309,89	10
MAR/91	0,00167487	339,41	10
FEV/91	0,00167487	369,43	10
JAN/91	0,00167487	401,61	10
DEZ/90	0,00201337	407,56	10
NOV/90	0,00240361	408,56	10
OUT/90	0,00280374	409,56	10
SET/90	0,00318812	410,56	10
AGO/90	0,00359780	411,56	10
JUL/90	0,00397833	412,56	10
JUN/90	0,00440760	413,56	10
MAI/90	0,00483117	414,56	10
ABR/90	0,00509111	415,56	10
MAR/90	0,00509111	416,56	10
FEV/90	0,00635213	417,56	10
JAN/90	0,01084363	418,56	10
DEZ/89	0,01797005	419,56	10
NOV/89	0,02726627	420,56	10
OUT/89	0,03951094	421,56	10
SET/89	0,05466369	422,56	10
AGO/89	0,07877165	423,56	50
JUL/89	0,10187871	424,56	50
JUN/89	0,13118799	425,56	50
MAI/89	0,16376126	426,56	50
ABR/89	0,18004271	427,56	50
MAR/89	0,19318896	428,56	50
FEV/89	0,20498241	429,56	50
JAN/89	0,21232724	430,56	50
DEZ/88	0,00021233	431,56	50
NOV/88	0,00021233	432,56	50
OUT/88	0,00027359	433,56	50
SET/88	0,00034723	434,56	50
AGO/88	0,00044182	435,56	50
JUL/88	0,00054787	436,56	50
JUN/88	0,00066103	437,56	50
MAI/88	0,00081990	438,56	50
ABR/88	0,00098002	439,56	50
MAR/88	0,00115424	440,56	50
FEV/88	0,00137677	441,56	50
JAN/88	0,00159719	442,56	50
DEZ/87	0,00188403	443,56	50
NOV/87	0,00219509	444,56	50
OUT/87	0,00250546	445,56	50
SET/87	0,00282715	446,56	50
AGO/87	0,00308669	447,56	50
JUL/87	0,00326203	448,56	50
JUN/87	0,00346950	449,56	50
MAI/87	0,00357530	450,56	50
ABR/87	0,00421959	451,56	50
MAR/87	0,00520873	452,56	50
FEV/87	0,00630045	453,56	50
JAN/87	0,00721490	454,56	50
DEZ/86	0,00863059	455,56	50
NOV/86	0,01008153	456,56	50
OUT/86	0,01081460	457,56	50
SET/86	0,01117046	458,56	50
AGO/86	0,01138196	459,56	50
JUL/86	0,01157811	460,56	50
JUN/86	0,01177263	461,56	50
MAI/86	0,01191284	462,56	50

ABR/86	0,01206421	463,56	50
MAR/86	0,01223316	464,56	50
FEV/86	0,00001233	465,56	50

**Obs.:**

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

**CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:**

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

**CÁLCULO DE JUROS:**

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

**CÁLCULO DA MULTA:**

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97).

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistiu Correção Monetária.

**EXEMPLO PRÁTICO:**

**A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:**

- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 410,56%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

$$\text{Cr\$ } 400.000,00 \times 0,00318812 = \text{Cr\$ } 1.275,25$$

$$\text{Cr\$ } 1.275,25 \times 0,9108 = \text{R\$ } 1.161,50$$

Cálculo de Juros:

$$\text{R\$ } 1.161,50 \times 410,56\% = \text{R\$ } 4.768,65$$

Cálculo da Multa:

$$\text{R\$ } 1.161,50 \times 10\% = \text{R\$ } 116,15$$

Total à recolher = R\$ 6.046,30.

**B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:**

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 44,04%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;  
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;  
CR\$ 7.150,23 x 0,9108 = R\$ 6.512,43

Cálculo de Juros:

R\$ 6.512,43 x 44,04% = R\$ 2.868,07.

Cálculo da Multa:

R\$ 6.512,43 x 10% = R\$ 651,24

Total à recolher => R\$ 10.031,74.

**C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:**

- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 40,04%;
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98  
R\$ 1.449,98 x 0,9108 = R\$ 1.320,64

Cálculo de Juros:

R\$ 1.320,64 x 40,04% = R\$ 528,78.

Cálculo da Multa:

R\$ 1.320,64 x 10% = R\$ 132,06

Total à recolher = R\$ 1.981,48.



**FISCALIZAÇÃO  
EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS E  
EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO**

A Instrução Normativa nº 3, de 29/08/97, DOU de 01/09/97, do Ministério do Trabalho, dispôs sobre a fiscalização do trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros e empresas de trabalho temporário. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso IV, do artigo 87, da Constituição Federal, e

Considerando a necessidade de uniformizar o procedimento da Fiscalização do Trabalho, frente às inovações introduzidas pelo Enunciado nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho, que alterou o Enunciado nº 256, resolve:

Art. 1º - Baixar as seguintes instruções a serem observadas pela Fiscalização do Trabalho.

**I - DA EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS**

Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se empresa de prestação de serviços a terceiros a pessoa jurídica de direito privado, de natureza comercial, legalmente constituída, que se destina a realizar determinado e específico serviço a outra empresa fora do âmbito das atividades-fim e normais para que se constituiu esta última.

§ 1º - As relações entre a empresa de prestação de serviços a terceiros e a empresa contratante são regidas pela lei civil.

§ 2º - As relações de trabalho entre a empresa de prestação de serviços a terceiros e seus empregados são disciplinadas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 3º - Em se tratando de empresa de vigilância e de transporte de valores, as relações de trabalho estão reguladas pela Lei nº 7.102/83 e, subsidiariamente, pela CLT.

§ 4º - Dependendo da natureza dos serviços contratados a prestação dos mesmos poderá se desenvolver nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local por ela determinado.

§ 5º - A empresa de prestação de serviços a terceiros contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

§ 6º - Os empregados da empresa de prestação de serviços a terceiros não estão subordinados ao poder diretivo técnico e disciplinar da empresa contratante.

Art. 3º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se contratante a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que celebrar contrato com empresas de prestação de serviços a terceiros com a finalidade de contratar serviços.

§ 1º - A contratante e a empresa prestadora de serviços a terceiros devem desenvolver atividades diferentes e ter finalidades distintas.

§ 2º - A contratante não pode manter trabalhador em atividade diversa daquela para a qual o mesmo fora contratado pela empresa de prestação de serviços a terceiros.

§ 3º - Em se tratando de empresas do mesmo grupo econômico, onde a prestação de serviços se dê junto a uma delas, o vínculo empregatício se estabelece entre a contratante e o trabalhador colocado a sua disposição, nos termos do artigo 2º da CLT.

*Nota: CLT*

**Art. 2º** - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

§ 4º - O contrato de prestação de serviços a terceiros pode abranger o fornecimento de serviços, materiais e equipamentos.

Art. 4º - O contrato celebrado entre a empresa prestadora de serviços a terceiros e pessoa jurídica de direito público é tipicamente administrativo, com efeitos civis, na conformidade do § 7º, artigo do Decreto-lei nº 200/67 e da Lei nº 8.666/93.

§ único - Não gera vínculo de emprego com os Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, a contratação irregular de trabalhador mediante empresa interposta, de acordo com o Enunciado nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 5º - Cabe à Fiscalização do Trabalho, quando da inspeção na empresa de prestação de serviços a terceiros ou na contratante, observar as disposições contidas nesta Instrução Normativa, especialmente no que se refere a:

a) registro de empregado - deve permanecer no local da prestação de serviços, para exame do contrato de trabalho e identificação do cargo para o qual o trabalhador foi contratado, salvo quando o empregado tiver cartão de identificação, tipo crachá, contendo nome completo, função, data da admissão e número do PIS/PASEP, hipótese em que a Fiscalização fará a verificação do registro na sede da empresa prestadora de serviços, caso esta se localize no município onde está sendo realizada a ação fiscal;

b) horário de trabalho - o controle de jornada de trabalho deve ser feito no local da prestação de serviços. Tratando-se de trabalhador externo (papeleta), este controle deve permanecer na sede da empresa prestadora de serviços a terceiros;

c) atividade do trabalhador - o agente da inspeção do trabalho deve observar as tarefas executadas pelo trabalhador da empresa prestadora de serviços, a fim de constatar se estas não estão ligadas às atividades-fim e essenciais da contratante;

d) o contrato social - o agente da inspeção do trabalho deve examinar os contratos sociais da contratante e da empresa prestadora de serviços, com a finalidade de constatar se as mesmas se propõem a explorar as mesmas atividades-fim.

e) contrato de prestação de serviços - o agente da inspeção do trabalho deve verificar se há compatibilidade entre o objeto do contrato de prestação de serviços e as tarefas desenvolvidas pelos empregados da prestadora, com o objetivo de constatar se ocorre desvio de função de trabalhador.

§ único - Presentes os requisitos configuradores da relação de emprego entre a contratante e os empregados da empresa de prestação de serviços a terceiros ou desvio de função destes, lavrar-se-á, em desfavor da contratante, o competente auto de infração, pela caracterização do vínculo empregatício.

## II - DA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Art. 6º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados, por estas remunerados e assistidos.

Art. 7º - Considera-se trabalho temporário aquele prestado por pessoa física a uma empresa tomadora ou cliente, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

Art. 8º - Considera-se empresa tomadora ou cliente a pessoa física ou jurídica urbana de direito público ou privado que celebrar contrato com empresa de trabalho temporário objetivando atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal, regular e permanente ou a demanda extraordinária de serviços.

§ 1º - A empresa de trabalho temporário tem seu funcionamento condicionado ao registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º - As relações entre a empresa de trabalho temporário e seus assalariados são regidas pela Lei nº 6.019, de 03/01/74.

Art. 9º - Para os efeitos dos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.019/74, considera-se, respectivamente:

I - acréscimo extraordinário de serviço, não só aquela demanda oriunda de fatores imprevisíveis, como também os denominados "picos de venda" ou "picos de produção";

II - trabalhador devidamente qualificado o portador de aptidão genérica inerente a qualquer trabalhador, e não somente o técnico ou especializado.

Art. 10 - As relações entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente são regidas pela lei civil.

§ 1º - A empresa de trabalho temporário transfere durante a vigência do contrato de trabalho o poder diretivo sobre os seus assalariados à empresa tomadora ou cliente.

§ 2º - O trabalhador temporário pode atuar tanto na atividade-meio, quanto na atividade-fim da empresa tomadora ou cliente.

Art. 11 - A empresa tomadora ou cliente exerce, durante a vigência do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário o poder disciplinar, técnico e diretivo sobre o assalariado colocado a sua disposição.

Art. 12 - Incumbe à Fiscalização do Trabalho, quando da inspeção na empresa tomadora ou cliente, observar as disposições contidas nesta Instrução Normativa, especialmente, quanto à:

a) verificação de cláusula constante do contrato celebrado com a empresa de trabalho temporário, relativamente ao motivo justificador da demanda do trabalho temporário, bem como as modalidades de remuneração dessa contratação;

b) verificação no sentido de constatar se o contrato firmado entre a empresa contratante ou cliente e a empresa de trabalho temporário guarda consonância com o prazo de 3 meses em que é permitido o trabalhador temporário ficar à disposição da contratante ou cliente, salvo comunicação ao Órgão local do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 1, de 02/07/97, da Secretaria de Relações de Trabalho, em que se permite a prorrogação automática do contrato, desde que o período total do mesmo não exceda 6 meses; e

c) verificação, sempre que possível, de dados referentes ao trabalhador temporário, no sentido de constatar se o mesmo não está trabalhando, além do prazo previsto na alínea anterior, em âmbito da contratante, mediante sucessivas contratações, por empresas de trabalho temporário diversas, com o intuito de afastar a relação de emprego.

Art. 13 - Cabe à Fiscalização do Trabalho exigir da empresa de trabalho temporário e da empresa tomadora ou cliente a perfeita observância da Lei nº 6.019/74, aplicando-se em caso de descumprimento a multa prevista no art. 3º da Lei 7.855/89, sem prejuízo do disposto no § único do art. 18, da referida Lei, quando for o caso.

*Nota: Lei nº 7.855/89:*

**Art. 3º -** Acarretarão a aplicação de multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência, as infrações ao disposto:

*I - na Lei nº 4.090, de 13/07/62, que dispõe sobre a Gratificação de Natal;*

*II - na Lei nº 5.811, de 11/10/72, que dispõe sobre o regime de trabalho nas atividades petrolíferas;*

*III - na Lei nº 6.019, de 03/01/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas;*

*IV - na Lei nº 7.183, de 05/04/84, que regula o exercício da profissão de aeronautas;*

*V - na Lei nº 7.418, de 16/12/85, alterada pela Lei nº 7.619, de 30/09/87, que instituiu o Vale-Transporte; e*

*VI - no Decreto-lei nº 2.284, de 10/03/86, que instituiu o Seguro-Desemprego.*

Art. 14 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução Normativa nº 7, de 21/02/90.

PAULO PAIVA.





## ACIDENTE DO TRABALHO

### QUEM RECEBE

---

- empregado, exceto doméstico;
- trabalhador avulso;
- presidiário que exerce atividade remunerada;
- segurado especial;
- médico-residente, de acordo com a Lei nº 8.138/90.

### CARACTERIZAÇÃO

---

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporária.

Consideram-se ainda acidente do trabalho:

- doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e aquelas previamente estabelecidas em normas;
- doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde quando previstas em normas.

Equiparam-se ao acidente do trabalho:

- o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;
- o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho; ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho; ato de pessoa privada do uso da razão; desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior;
- doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
- o acidente sofrido, ainda que fora do local (refeição e descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este) e horário de trabalho: na execução de ordem ou na realização de serviços sob autoridade da empresa; na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada por esta, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

### VALOR DO BENEFÍCIO

---

A partir de 29/04/95 (Lei nº 9.032/95), o valor da renda mensal inicial dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho será apurado com base no salário-de-benefício, não se utilizando mais o salário-de-contribuição do dia do acidente.

Se o acidente do trabalho ocorreu até 04/10/88 e o benefício de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte for concedido com início posterior a 28/04/95, o valor da renda mensal inicial do novo benefício será igual a 100% do valor do auxílio-doença cessado, e a 50%, no caso de auxílio-acidente.

Quando o segurado se recusar a apresentar ou quando a empresa se negar a fornecer o valor dos salários-de-contribuição de vínculos empregatícios anteriores incluídos no período básico de cálculo, o benefício será concedido no valor mínimo, devendo ser revisado quando da apresentação dos referidos salários-de-contribuição.

Não havendo salário-de-contribuição no período básico de cálculo de benefício sem carência, o valor da renda mensal inicial será igual ao salário mínimo, exceto no caso de auxílio-acidente, que poderá ter valor menor que o mínimo.

Quando no período básico de cálculo o segurado houver contribuído como contribuinte individual, os respectivos salários-de-contribuição serão considerados para o cálculo de qualquer benefício, inclusive o acidentário.

O presidiário não faz jus, exclusivamente nesta condição, aos benefícios de acidente do trabalho, a partir de 29/04/95.

### CARÊNCIA

---

Não há.

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

**O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"